



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
Pautas	9
Atas	9
Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
CORREGEDORIA-GERAL	18
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	18
OUIDORIA DE CONTAS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	18
INSTITUTO RUI BARBOSA	18
ATOS DIVERSOS	19
Resenhas de Distribuição	19
Editais	20
Despachos	20
Informações	20
Atos de Alerta Municipais	20
Relatório de Gestão Fiscal	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
Despachos	21
Termo de Ajuste de Gestão	22
Portarias	22
LICITAÇÕES E CONTRATOS	22
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	23
Tribunal Pleno	23
Primeira Câmara	23
Segunda Câmara	23
Corregedoria-Geral	23
Ministério Público de Contas	23
Conselheiros – Diretores de Gabinete	23
Audidores – Coordenadores de Gabinete	23
Inspetorias de Controle Externo	23
Administrativo	23

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1029434/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ALESSANDRA HARUMI SANCHEZ YAMAUCHI, DEBORA MENEGUETI CORDEIRO DE SANTANA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, EVA GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, GUIOMAR RODRIGUES DE SOUZA, JULIANA RODRIGUES SEMPREGOM, MAIKON VINICIUS PERES DA COSTA, MARCIA ALCENIO GREGORIO, MARCILENE LOURENÇO PARDIN, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PRISCILLA MARTINS RIL, RUBENSVALDO ROMAO DIAS
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3545/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Teste Seletivo nº 2/2016 regulamentado pelo Edital nº 9/2016. Contratação temporária. Processo de seleção regular. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Nova Londrina para a contratação por prazo determinado de enfermeiro, técnico em enfermagem e assistente social, mediante o Teste Seletivo nº 2/2016, regulamentado pelo Edital nº 9/2016 (peça 86).
Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 19301/20-CAGE – Fase 4 (peça 168), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição das seguintes determinações:
a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) elaborar os demonstrativos financeiros e orçamentários conforme estabelecido no Anexo III da IN 142/18;
c) disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB, e que possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB/88.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 942/20-5PC (peça 171), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões com a expedição das determinações, nos termos proposto pela CAGE.

VOTO

O processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e não foi identificada qualquer irregularidade que macule o certame.
Outrossim, a justificativa apresentada para as contratações temporárias atende aos mandamentos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 2520/2013[1]. Logo, as presentes admissões devem ser registradas.
Deixo de propor a determinação sugeridas pela unidade técnica nos itens "a" e "b" acima, tendo em vista que estão relacionadas ao mero cumprimento de disposições literais de ato normativo desta Corte, que o município já é obrigado a cumprir.
Deixo de acolher a determinação do item "c", relativa a fixação de prazo mínimo para inscrições e previsão de inscrições pela internet, tendo em vista tratar-se de processo seletivo, que muitas vezes é realizado para suprir necessidade urgente de contratação, hipótese na qual pode não haver tempo suficiente para a concessão do prazo sugerido, tampouco para a disponibilização de solução de informática que permita a inscrição pela internet.

Ante do exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante nas peças 126 e 144), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante nas peças 126 e 144), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

[...]

IV – para suprir temporariamente a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento e nos casos de licenças legalmente concedidas;

Art. 3º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

PROCESSO Nº: 239176/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: ADEMIR RAQUEL, ADRIANA APARECIDA DA SILVA BRAGA, ADRIANA LEMOS BORGES, ALESSANDRA DE SOUZA ORLANDINI, ALEX SANDRO PICOLLO PADOVAN, ALEXSANDRO MORALES ARRUDA, ALISON VINICIUS GIOTTO, ALTAIR LUIZ BRAGAGNOLLO, ANA PAULA KOBELNLIK, ANDRELLINA MARCONI ROCHA, ANDRESSA DE SOUZA ORLANDINI, ANTONIO CARLOS BERNARDES, CARINA DE FAVERI ONGARO, CLEBER GUDULUNAS, CRISTIANO MONTEIRO BARROSO, DANIELLE FRACALLOSSI RIGUETTI, DEBORA CRISTINA THOME, DENER BELOTO, DIEGO TEOFILO DA SILVA, DONIZETE LEMOS, ELAINE CRISTINA FACCHIN, FABIANA DE SOUZA SAMPAIO, FERNANDO MARCOS DE SOUZA SILVA, FRANCIELLI MARCOLIN, IRACI GONCALVES FERREIRA DE SA, IRINEIDE FRANCISCO, JOSIANE APARECIDA TONELLI, LEONICE DA SILVA FAVERI, LEVI GUIMARAES PEREIRA, LILIAN LEILA RODRIGUES, LIRANE DO ROSSIO FERREIRA, LISANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, LORENA CARRILLO COLACO, LUCAS NATAN ALVES CORDEIRO, MARCIA BALTZIKI PAULOSSO, MARCIA ROCHA PERES, MARCIA RODRIGUES DAS CHAGAS JANUARIO, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MIRELE HASHIMOTO SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, ORIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, PAULINA DOS SANTOS ARAUJO, PAULO AMANCIO DA SILVA, ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ROSINEIA BARBOSA SILVERIO, SANDRA REGINA PERES, SIMONE BUENO, SIMONE FERREIRA DA SILVA, SOLANGE APARECIDA MALAGUTE TAVARES, SUELI DA SILVA QUILLES, TALITA DOS SANTOS JUSTO ANDRADE, TANIARIA BATISTA DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA MIRANDA, TATIANE LIMA LYCURGO, TIAGO FERNANDO VISNIESKI, VALDIRENE BERNARDINO, VANIA BASSI FORMAGIO, WILLIAMS RODRIGO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3546/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 2/2016. Município de Iracema do Oeste. Processo de seleção regular. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Iracema do Oeste para o provimento de diversos cargos públicos, mediante o Concurso Público nº 1/2016, regulamentado pelo Edital nº 2/2016 (peça 48).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 18887/20-CAGE – Fase 4 (peça 81), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como por recomendar ao ente que, em futuros certames, preveja no termo de referência/edital de licitação a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Também opinou pela expedição das seguintes determinações:

- a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) Elaborar os demonstrativos financeiros e orçamentários conforme estabelecido no Anexo III da IN 142/18.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 630/20-6PC (peça 84), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões com a expedição de recomendação e determinações, nos termos proposto pela CAGE.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE e do parquet, recomendação e determinações, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18887/20-CAGE e o Parecer Ministerial nº 630/20-6PC.

Deixo de propor as determinações sugeridas pela unidade técnica, tendo em vista que dizem respeito ao mero cumprimento de disposições literais de ato normativo desta Corte, as quais já são de cumprimento obrigatório por parte do ente.

Contudo, mantenho a recomendação, que pode proporcionar melhorias nos processos de admissão do município.

VOTO

Ante do exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 34), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- b) pela expedição de recomendação ao Município de Iracema do Oeste para que, nos próximos certames para contratação de empresas para organização de concursos, preveja no termo de referência/edital de licitação a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR. Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 34), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- II- recomendar ao Município de Iracema do Oeste para que, nos próximos certames para contratação de empresas para organização de concursos, preveja no termo de referência/edital de licitação a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; e
- III- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 34.

PROCESSO Nº: 855950/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALANA TAYNAN MARTINS DIODATO, ALVARO SHIOKAWA ALVAREZ, ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, BERNARDO DAMAZIO TRINCHERO, BRUNO SCHNEIDER NASCIMENTO, EDUARDO CONTE, HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANA ARES PEREIRA, JULIANA PASSOS BOSSE, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3547/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2018. Processo de seleção regular. Registro e determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Agência de Fomento do Paraná S/A para a contratação de diversos empregados públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2018 (peça 27, fls. 6/17).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 18643/20-CAGE – Fase 4 (peça 74), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição das seguintes determinações:

- a) Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- b) Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

- c) Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

- d) Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 842/20-7PC (peça 77), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro com determinações à entidade, nos termos propostos pela CAGE.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18643/20-CAGE e o Parecer nº 842/20 do Ministério Público de Contas. Acato as determinações propostas pela CAGE, com os ajustes de redação pertinentes, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo, que seguem entendimentos já consolidados na jurisprudência desta Corte.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 55), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- b) pela expedição de determinação à Agência de Fomento do Paraná S/A para que, em futuros processos de contratação de instituições para execução de concursos:

b.1) faça constar nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, exigindo que disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e indique os nomes e comprove a qualificação desses profissionais;

b.2) insira nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93;

b.3) estabeleça nos editais de licitação ou termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos aos seus cofres e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei nº 4320/64.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 55), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

- II- determinar a Agência de Fomento do Paraná S/A para que, em futuros processos de contratação de [1] para execução de concursos:

a) faça constar nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, exigindo que disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e indique os nomes e comprove a qualificação desses profissionais;

b) insira nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93;

c) estabeleça nos editais de licitação ou termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos aos seus cofres e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei nº 4320/64; e

III- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 55.

PROCESSO Nº: 384188/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ABEL GUSTAVO LEON PASQUIER VIANNA NETO, ADRIELLY DE BARROS DOS SANTOS, AGUINALDO TORRES PAIXAO, ALANA LIMA, AMILTON MANOEL TOMAZ, ANA PAULA GONCALVES DE MELO, ANDRE SLOTA, ANDRIELE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS HIPOLITO DE CARVALHO, BARBARA NAHARA HOBAL LEAL, BRUNA KAUANA GOMES DE FARIA LOPES, CAMILA VANJURA BARBOSA, CARLOS ALBERTO LOZANO, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, CELSO MORAES KULCHESKI FILHO, CINTIA CARMONA CABRERA, CLAUDEMIR CASSULA, CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDIO DONIZETE SANTESSO, DAIANY CAROLINI BARIQUELO, DANIEL MARQUES DO PRADO, DANIELE CRISTINA VICENTINI, DANIELE PERINI, DEBORA ESTER CASTRO PIOVESAN,

DIEGO ALAN DA COSTA FRANCISCATO, DIEGO GOMES DE MATOS, EDMILSON CARLOS DE FRANCA, EDNILSON ANTUNES DE LIMA, EDSON DOMINGUES PEDROSO, ELAINE MARIA VERGILINO, ELDILSON KUCHLA, ELIZEU MORAIS MACHADO, ERIANE RODRIGUES VASCONCELOS, EZEQUIAS DA SILVA ROBERTO, EZEQUIEL FERNANDO ANANIAS, FABIANE DALLA PRIA DA SILVA, FABIO DOS SANTOS PEREIRA, FELIPE DE SOUZA CASTRO, FLAVIO MACHADO DOS SANTOS, GILBERTO DOMINGUES DA SILVA, GILVANI BOGER, GRAZIELE EDUARDO NASCIMENTO SILVA, GUILHERME CAMPOS CARNEIRO, HEQTOR ALEXANDRE GOUVEIA TIMOTIO, HYAGO DIAS JAOUCHE, IVAN FRANCISCO GABRIEL MAIA, IVAN VINICIUS DE ALMEIDA, JACKSON DE JESUS RIBEIRO, JANDERSON SOUZA COUBAI, JESSICA CARVALHO BRAVIN LAURINDO, JESSICA STARUSCH MORAES, JOELCIO PRECHESNIUKI DE CARVALHO, JORGE LUIZ ROSA, JOSELEI DE FATIMA CARNEIRO MOREIRA, JOSIMAR RIBEIRO PRECHESNIUKI, JOSUE FERNANDES DO NASCIMENTO, JUCYELLE FRANCIANE BRASILEIRO GUGICK, JULIA ACORDI BAUMEL, JULIANA CACHOBA, JULIANA SQUIZATTO LEITE, KEILA FERREIRA, LAISA DE AGUIAR JANACIEVICZ, LARISSA DE CARVALHO BRAVIN, LAURA EMILI SALGADO, LAYAN CAMURCA DA SILVA, LEANDRO MIRANDA DA SILVA, LEGIANE MEIRA MARCELINO, LILIAN GABRIEL MAIA, LOURDES BANACH, LUCAS DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ FELIPE DA SILVA, MAICOW DOUGLAS DOMINGUES, MANOEL FLAVIO DE CARVALHO, MARCOS ROBERTO VILESKI, MARCOS VINICIUS DA ROCHA, MARCOS WODJLO, MARIA DE FATIMA MORAES SCHNEIDER, MARISA MITIKO TANAKA, MARLENE SERCKUMECKA, MAURICIO MACHADO DOS SANTOS, MINORU JEVAN DE ALMEIDA FERREIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, ORLANDO COELHO DOS SANTOS, PAULO BRUNO DA SILVA, PAULO CESAR ZAMBONI, PAULO ENEAS ZOLONDEK, RAFAELA PETEL FERREIRA, REGINALDO ALVES FERREIRA, RICARDO GONCALVES FERREIRA, RODINELLY RODRIGUES FERREIRA, RONIVALDO LUIZ BANKS, ROSICLEIA DE MATOS, SHEILA APARECIDA DOS SANTOS, SILVANA DE LOURDES PRIGOL, TAMIRIS MORAIS TEIXEIRA, TEREZINHA APARECIDA DE MORAIS, THAIS APARECIDA RIBEIRO, THIAGO DE MATOS CORREA, THIAGO DE OLIVEIRA DE ANDRADE, VALDECIR GONCALVES MINE, VANESSA RAQUELI DA ROCHA, VANESSA TABORDA DA CRUZ, VIVIANE FATOBENE OLIVEIRA, WAGNER DE PAULA TABORDA DA LUZ

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3548/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Município de Ortigueira. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Ortigueira para o provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peças 35 e 36).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 18688/20-CAGE – Fase 4 (peça 94), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de determinação ao ente para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 845/20-7PC (peça 97), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18688/20-CAGE e o Parecer nº 845/20-7PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a determinação sugerida, considerando que trata do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo expedido por esta Corte, a qual o ente já está obrigado a observar.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 62), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 62), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e
II – determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 597211/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO: ALECSANDRO MOREIRA, ALEXANDRE ARMENI MAIRENO, ALEXANDRE HENRIQUE ARANDA DE MATTOS, ALEXANDRE PHILIPPE BOSS JACCARD, ALEXANDRE SANCHES LARANGEIRA, ANA CAROLINA MARTINS TOSSATO, ANA CAROLINA PETRYSZYN ASSIS, ANA LEA CLEMENTINO DA ROCHA BOTTOSSO, ANDERSON SIMONATO, ANDRESSA FELICIANO GROSSI, APARECIDO PAVAN, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, BRENO DOS SANTOS, BRUNA MARIA DE MORAES NORCIA, BRUNO MATIAS, CAMILA DA ROCHA, CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO, CARLOS NEIDSON FERREIRA GALVAO, CAROLINA MONTEIRO LABA VASQUES, DANIEL FERREIRA FERNANDES VIEIRA, DANIEL MORETTI CHAVES, DANIELE CAVALHEIRO DE OLIVEIRA ZAMPAR, DANIELE CHIARA SILVA, DANILO CANESIN DAL MOLIN, DIOGO ALBERTO LOPES BADER, DORIS SCARDAZZI POZZI, EDILSON AUGUSTO ALVES DE AMORIM PEREIRA, EDINARA FERREIRA, ERICKA ARRAZOLA LOPEZ, FABIANE DA SILVA RAMOS, FABIANE DE CARVALHO SILVA, FABIO DA SILVA KUNHAVALICK, FERNANDO MANUEL SIMOES PEREIRA, FRANK YUJI KAYANO, GISELE KARINA QUEIROZ, GRAZZIELA SAMANTHA PEREZ, GUILHERME MARVULE TAKI, HELIO YASSUDI KAWAZOE, INGRID SCHIAVONI RUELA, IRIS VIOLENA PINEDA VIDAL ROSSI, JOAO PAULO FERNANDES GUERREIRO, JULIANA DA SILVA SOUZA, KARLA ALESSANDRA FERRARI MULLER, LAERCIO ABRAHAO CECONELLO, LEANDRO SUZUKI BRAMBILA, LINDSEY MITIE NAKAKOGUE, LUCAS ULIANI LIMA, LYSSENOR CANDALAFT ALCANTARA, MARCIA CRISTINA MOREIRA MENONCIN, MARCIA MARIA DI PIERO BUENO, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCO MAKOTO INAGAKI, MARCOS CAJUEIRO FERNANDES, MARIANA BORDIN SILVA GUERREIRO, MARIANA KELM CANUT, MARISA MIUKI KISSU, NATALIA MARIA NINNO RISSI, NELSON CHUVALSKI, PAULA CRISTINA FREDERICO FERREIRA, RAIANE DE BARROS BOSQUETTI, RENATA PRATES MORI, ROBERTO KAZUHIKO NAKAGAVA, ROBERTO MIYOSHI, RODRIGO MARTINS TORRES, ROSANE CAPELLARI TRINDADE, ROSANE SILVA MANDELO MELLER, RUBENS ANTONIO FERREIRA JUNIOR, SILVANA CIAPPINA PANAGIO, SUSAN MURAOKA, TATHYANE KOVACS FERNANDES AIRES, TIAGO AIRES FERREIRA, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, VANDA MENDES PIEROTTI, VANDERLEI MONTEFOR DI BERNARDO, VERONICA BEATRIZ RIBEIRO, VIVIANI CRISTINA BOLOGNINI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3549/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 53/2012. Processo de seleção regular. Registro com determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina para o provimento de cargos públicos de promotor plantonista de saúde pública e promotor de saúde pública, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 53/2012 (peça 19).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 20564/20-CAGE – Fase 4 (peça 78), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar à entidade que, em futuros certames, obedeça às fases de provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, posse e exercício.

Também opinou pela expedição das seguintes determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Em nome dos princípios da transparência e da publicidade, observado o lapso temporal entre a homologação do resultado e a convocação, apresentar a cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.), nos termos exigidos na alínea “d” do inciso IV do art. 11 da IN 142/2018;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018;
- Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB, e que possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, o ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros, nos termos do art. 11, III, alínea “c” da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 981/20-4PC (peça 81), opinou pelo registro das admissões sem a expedição de recomendação e determinações sugeridas pela CAGE, pois tratam de mero cumprimento de norma legal e regulamentar que a entidade já está obrigada a respeitar.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 20564/20-CAGE e o Parecer Ministerial nº 981/20-4PC.

Acolho a determinação proposta pela unidade técnica no sentido de estabelecer prazo mínimo de quinze dias a partir da publicação do edital até o encerramento das inscrições em futuros concursos, com fundamento no inciso I do art. 37 da Constituição Federal. Por outro lado, observo que o edital previu que as inscrições seriam feitas pela internet, razão pela qual considero desnecessária determinação nesse sentido.

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 62.

Considero inaplicável a determinação a respeito da isenção de taxa em benefício de candidatos hipossuficientes, pois a isenção depende de lei municipal para ser aplicada.

A recomendação sugerida pela unidade técnica no sentido de que a autarquia obedeça em futuros concursos as fases de provimento dos cargos (nomeação, posse e exercício) deve ser veiculada como determinação.

Conforme constou da instrução, a entidade adotou sistemática que inverte a ordem lógica das etapas para o provimento dos cargos, com a nomeação dos candidatos ocorrendo após a data da efetiva posse. Embora as fases de investidura até possam ocorrer simultaneamente, com nomeação, posse e exercício ocorrendo no mesmo dia, é inconcebível que a nomeação ocorra após a data da posse.

O ato de nomeação é condição para a posse e o exercício, e por isso não pode ser emitido posteriormente. A nomeação, além de gerar para o candidato o direito à posse e exercício do cargo, é também forma de dar publicidade ao ato de admissão, mais uma razão pela qual deve ser adotado antes das demais fases da investidura. Por fim, deixo de acolher as demais determinações sugeridas pela unidade técnica, considerando que estão relacionadas ao mero cumprimento de disposições literais de ato normativo desta Corte, que a entidade já é obrigada a cumprir.

Ante do exposto, proponho o voto:

- b) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 21), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
b) pela expedição de determinação à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina para que nos próximos certames:

- b.1) estabeleça prazo de no mínimo de quinze dias entre a publicação do edital e o fim das inscrições, com fundamento no art. 37, inciso I, da Constituição Federal;
b.2) observe a correta ordem das fases de provimento de cargos públicos, com a nomeação antecedendo a posse e o exercício.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 21), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
II- determinar a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina para que nos próximos certames:

- a) estabeleça prazo de no mínimo de quinze dias entre a publicação do edital e o fim das inscrições, com fundamento no art. 37, inciso I, da Constituição Federal;
b) observe a correta ordem das fases de provimento de cargos públicos, com a nomeação antecedendo a posse e o exercício; e
III- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 21.

PROCESSO Nº: 148070/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ANGELA CLEIA TOZZIN KLEIN, ARLETE REIS, CARINE FRARE COLLA SAUER, CLAUDES CLEIR WEILER, CRISTIANE KERN CLEVSTON, DAGMAR GERKE RETKA, DANIEL GERKE FERNANDES, ELISANGELA CRISTINA PAZINI YOSHIDA, ILSE MARIA FRICHS, IVANILDE MARIA PINHEIRO, JESSICA DAIANE MACHADO TISCHER, KARINA MANUELI BIACHINI, LEOMAR ROHDEN, LUCIANE FERNANDA KELLER KERKHOVEN, MARCELO ANDRE DILL, MARIA DE LOURDES MAYER MOELLMANN, MARLI OBERHERR VOIGT, MATHEUS HENRIQUE CANOVA, MAYRA FRANCIELI BIANCHESI, MERCI TERESINHA ZOLIN, MICHELI HEINEMANN, MILENA EDUARDA KLITZKE, MIRELLY BIANCHINI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NOELI BUGAY, RITA DOLORES SCHNEIDER, ROMILDA VIEIRA SIMSEN, SHEILA KRESTA ORLANDIN, TANIA MARA KUSTER BARRETO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3550/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 1/2019. Município de Pato Bragado. Contratação por prazo determinado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Pato Bragado para a contratação por prazo determinado de professores, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 20).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 18916/20-CAGE – Fase 4 (peça 42), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de determinação ao ente para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 629/20-6PC (peça 45), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18916/20-CAGE e o Parecer nº 629/20-6PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a determinação sugerida, considerando que diz respeito ao mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte, de cumprimento obrigatório por parte do ente.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 22), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 22), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 22.

PROCESSO Nº: 208600/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ALBERTO SOUZA SILVA, BEATRIZ LORHAYNE MATOS SANTOS, BRUNA FERREIRA, CRISTIANE APARECIDA DE VITRO, FERNANDA CREMON AMARAL FERREIRA, JANAINA GOMES DA SILVA, KELLY CICERO INACIO, LAURA RISSATTI DE SOUZA MENDONCA, LUIZ FELIPE LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, MARIELLE SERVILHA GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROSENEIA ANTONIO, SAMARA CRISTINA SOBRINHO, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, TANIA APARECIDA FONSECA COSTA, THAIS PERICELLI, THAMIRIS IASMIM SOUZA ROSA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3551/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2019. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Paranacity para o provimento dos cargos de educador infantil e professor, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2019 (peça 33).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 18822/20-CAGE – Fase 4 (peça 60), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir a seguinte recomendação e determinações:

1. Recomendação

a. para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, se atente ao correto cadastro das informações lançadas no SIAP, de acordo com os documentos apresentados no processo.

2. Determinações

a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b. para que, nos futuros certames, elabore o termo de referência/projeto básico com todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, em atendimento aos artigos 6º, inc. IX, e 7º, inc. I e § 9º, da Lei Federal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 671/20 - 6PC (peça 63), pronunciou-se pelo registro das admissões, corroborando com o entendimento da unidade técnica.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18822/20 – CAGE (peça 60) e o Parecer nº 671/20 – 6PC (peça 63) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a recomendação e as determinações sugeridas pela CAGE. Observo que o correto cadastro das informações lançadas no SIAP, de acordo com os documentos apresentados no processo, é evidentemente uma obrigação do ente, enquanto as propostas de determinação estão relacionadas ao cumprimento de disposições literais de ato normativo desta Corte e da Lei 8.666/1993, que o ente já é obrigado a observar.

Ante ao exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores descritos na peça 60 (p. 7 – 9).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e depois à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores descritos na peça 60 (p. 7 – 9); e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e depois à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Rol dos admitidos encontra-se na peça 60, p. 7-9.*

PROCESSO Nº: 219644/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: BRUNO JOSE MIRANDA ALVES, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3552/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Genivaldo Roberto Antônio, CPF nº 035.280.419-00, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3282/20 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 893/20-3PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3282/20 – CGM e o Parecer nº 893/20-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Genivaldo Roberto Antônio, CPF nº 035.280.419-00, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Genivaldo Roberto Antônio, CPF nº 035.280.419-00, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 233884/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3553/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – Exercício 2019 – Instrução da CGM e MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de 2019 do Sr. Gimeron de Jesus Subtil, CPF nº 689.440.129-20, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3697/20 (peça 15), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 601/20 – 6PC (peça 16), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, conforme a estruturação definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3697/20 – CGM (peça 15) e o Parecer nº 601/20 – 6PC (peça 16) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2019 do Sr. Gimeron de Jesus Subtil, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná Laranjal.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do exercício de 2019 do Sr. Gimeron de Jesus Subtil, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná Laranjal; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 251793/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3554/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Exercício de 2019. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, gestor no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1478/20-CGM (peça 7), apontou as seguintes irregularidades:

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b) Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 11/18.

Em análise conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3847/20-CGM (peça 19), considerou sanada a questão relativa ao parecer do controle interno, mas opinou pela irregularidade das contas em razão do déficit, com aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 968/20-5PC (peça 20), seguindo o entendimento da unidade, também se manifestou pela reprovação das contas e aplicação de multa administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO.

Em que pesem os opinativos técnico e ministerial, voto pela regularidade das contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1478/20-CGM (peça 7 – p. 6/7), apontou o encerramento do exercício de 2019 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 44.980,45, equivalente a 0,33% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 13.803.840,92). Trata-se de percentual quase irrisório e normalmente tolerado pela jurisprudência desta Corte de Contas.

Constatado, também, que a defesa apresentada pelo responsável demonstrou que o déficit verificado decorreu exclusivamente da inadimplência de entes consorciados, que já foi regularizada. Trata-se de questão que independe da vontade do gestor do consórcio, o que a meu ver impede que reflita negativamente no mérito de suas contas, mesmo na forma de ressalva, ainda mais quando não demonstrada qualquer falta ou falha na cobrança.

A outra questão verificada, relativa ao relatório do controle interno, foi sanada com os esclarecimentos apresentados pelo responsável (peça 16), não constituindo mácula às presentes contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Mário Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 266766/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: ROBSON RAMOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3555/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CISAMUSEP – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do CISAMUSEP – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Robson Ramos, CPF nº 778.017.681-91, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3940/20 (peça 19), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 975/20-5PC (peça 20), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3940/20 – CGM e o Parecer nº 975/20-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Robson Ramos, CPF nº 778.017.681-91, responsável pelo CISAMUSEP – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Robson Ramos, CPF nº 778.017.681-91, responsável pelo CISAMUSEP – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 269943/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

INTERESSADO: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3556/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Curiúva. Exercício de 2019. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Curiúva, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Nata Nael Moura dos Santos, CPF nº 605.580.409-34, gestor no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1661/20-CGM (peça 23), apontou inicialmente as seguintes irregularidades:

- a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b) Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 27/28.

Em análise conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3827/20-CGM (peça 28), considerou regularizada a questão relativa ao parecer do controle interno, porém opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável, em razão do déficit verificado.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 967/20-5PC (peça 30), seguindo o entendimento da unidade, concluiu pela reprovação das contas com aplicação de multa ao gestor. Além disso, o parquet sugeriu a expedição de recomendação à entidade para que melhore a navegabilidade do portal de transparência, com o objetivo de torná-lo mais acessível ao cidadão comum.

FUNDAMENTAÇÃO.

Em que pesem os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público, voto pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1661/20-CGM (peça 23 – p. 6), apontou o encerramento do exercício de 2019 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 89.951,30, equivalente a 12,21% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 736.786,89).

Contudo, conforme a defesa apresentada pelo responsável e a análise da CGM, o déficit verificado decorreu exclusivamente da inadimplência de ente consorciado (Município de Sapopema), que já foi regularizada. Trata-se de questão que independe da vontade do gestor do consórcio, o que a meu ver impede que reflita negativamente no mérito de suas contas, mesmo na forma de ressalva, ainda mais quando não demonstrada qualquer falta ou falha na cobrança.

Sobre a irregularidade no relatório do controle interno referente à disponibilidade de informações no portal de transparência, a unidade técnica apontou que os vícios foram sanados. No entanto, concluiu que as informações são de difícil acesso:

Conforme roteiro na pág. nº 05 da peça processual nº 28, são necessários sete passos para se chegar ao demonstrativo desejado.

Recomenda-se que o Consórcio melhore a navegabilidade do Portal de Transparência, para ser acessível ao cidadão comum. Os demonstrativos elencados como não disponíveis na primeira análise, por deste contraditório foram localizados. Feitas estas considerações, opina-se pelo afastamento da presente restrição. (Instrução nº 3827/20-CGM, peça 28 – p. 3).

Assim, considero regularizado o referido tema e acolho a recomendação sugerida.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Nata Nael Moura dos Santos, CPF nº 605.580.409-34, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Curiúva no período;

b) pela expedição de recomendação à entidade para que melhore a navegabilidade do portal de transparência, com o objetivo de tornar o endereço eletrônico mais acessível ao cidadão comum.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Nata Nael Moura dos Santos, CPF nº 605.580.409-34, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Curiúva no período;

II- recomendar à entidade para que melhore a navegabilidade do portal de transparência, com o objetivo de tornar o endereço eletrônico mais acessível ao cidadão comum; e

III – determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

TCEPR

PROCESSO Nº: 274394/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

INTERESSADO: ADILSON LIMA DE PAIVA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3557/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Adilson Lima de Paiva, CPF nº 943.940.599-68, gestor no período analisado.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3849/20-CGM (peça 20), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 643/20-6PC (peça 21), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3849/20-CGM e o Parecer nº 643/20-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Adilson Lima de Paiva, CPF nº 943.940.599-68, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Adilson Lima de Paiva, CPF nº 943.940.599-68, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 771795/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3611/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência Voluntária. Existência de saldo bancário/contábil. Impropriedade que não macula a prestação de contas. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 158/2012, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e o Francisclara - Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa, referente aos exercícios de 2012/2013, cujo repasse totalizou R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), com fim de "(...) adquirir produtos de gênero alimentícios e materiais de consumo para o serviço de acolhimento institucional a crianças em situação de vulnerabilidade, risco social e pessoal".

A então Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua Instrução nº 1875/14 (peça 05), concluiu pela irregularidade das contas, apontando as seguintes irregularidades: i) "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais"; ii) "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais"; iii) "Ausência de Certidões na formalização da transferência"; e iv) "Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência" no valor de R\$ 1.754,88 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Em observância atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei a autuação e citação do Município de Ponta Grossa, de Francisclara – Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa, e dos senhores Lauro Rodrigues da Costa, Osires Geraldo Kapp, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, então prefeito o Município de Ponta Grossa, Maria Grazia Scognamiglio e Pedro Wosgrau Filho, ex-prefeito do Município de Ponta Grossa, conforme Despacho 738/14 – GCFC (peça 6).

O senhor Pedro Wosgrau Filho, ex-prefeito do Município de Ponta Grossa, apresentou contraditório na peça 15, alegando que todas as certidões exigidas para a assinatura do Convênio foram apresentadas por ocasião da avença.

Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, então prefeito o Município de Ponta Grossa, apresentou contraditório (peça 24), sustentando que à época da avença o tomador dos recursos reunia todas as condições para tanto. Quanto à movimentação financeira, sustentou não possuir dados para a manifestação, pugnando pela devolução do valor devidamente corrigida.

Lauro Rodrigues da Costa, apresentou contraditório (peça 29), informando não possuir dados quanto à movimentação financeira da entidade, pugnando pela devolução do valor devidamente corrigida.

A entidade Francisclara – Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa apresentou contraditório (peça 32) esclarecendo que o atraso na prestação de contas se deu em razão da troca de funcionários. Sustentou que a diferença financeira apontada decorre da cobrança de taxas por serviços bancários efetuadas pela Caixa Econômica Federal.

Na Instrução nº 4235/15 – DAT (peça 35), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT considerou saneados e/ou justificados as ocorrências de "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais" (fls. 02); "Atraso do concedente no envio das informações bimestrais" (fl. 2); e "Ausência de Certidões na formalização da transferência" (fl. 2), mantendo o apontamento de irregularidade referente à "Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência", razão pela qual sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito para ressarcimento.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1683/16 (peça 37), anuiu com o entendimento da unidade técnica, pugnando, no entanto, pela necessidade de manifestação aos interessados, o que foi deferido pelo Despacho nº 1502/16 – GCFC (peça 38).

Novamente manifestou-se a entidade Francisclara – Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa (peça 46), acostando aos autos os extratos da Caixa Econômica Federal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução nº 2263/20 – CGM (peça 51), manifestando-se pela regularidade, com ressalvas, em razão da ocorrência de natureza formal detectada, a saber: "Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência".

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer nº 754/20 (peça 52), onde, anuindo com a instrução da unidade técnica, pugnou pela regularidade com ressalvas das contas prestadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à "Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência" no valor de R\$ 1.754,88 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), observo que, conforme bem concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal, foi identificado que uma das parcelas que constituiriam o repasse de valores à entidade, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nunca foi creditada nas contas daquela (peça 51, fl. 04).

Então, a diferença contábil é ainda menor, qual seja, de R\$ 274,88 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Desses, houve a devolução de R\$ 58,88 (cinquenta e oito reais, oitenta e oito centavos), ocasionando o saldo de apenas R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais). Nesse passo, dada a irrisória diferença contábil, não havendo qualquer indicio de má-fé, o apontamento deve resultar apenas em ressalva, uma vez que não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem mesmo a finalidade principal da avença, merecendo um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I da lei Complementar Estadual nº 113/2002, VOTO pela regularidade das contas do Convênio nº 158/2012, exercícios de 2012 a 2013, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e Francisclara - Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa, ressalvando a existência de saldo contábil no montante de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) ao fim da vigência da transferência.

Certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Convênio nº 158/2012, exercícios de 2012 a 2013, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e Francisclara - Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa, ressalvando a existência de saldo contábil no montante de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) ao fim da vigência da transferência; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 706729/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, TOMIE SAITO, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3612/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Efeito ex nunc. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Tomie Saito com fundamento no art. 40, § 1º, III, b da Constituição Federal, no cargo de Monitor de Biblioteca, consubstanciado no Decreto nº 12.400/2015, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, nº 1.353, de 29/07/2015.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.294/20 (peça 34), informa que, ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

“Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.”

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Entretanto, aduz a unidade técnica que, a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Ressaltou que, fora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 523/20 (peça 35), ressaltou a invalidação da lei local com efeitos ex nunc, bem como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendeu a declaração de invalidade proferida pelo Tribunal de Contas, corroborando a conclusão da unidade técnica e, desta forma, não se opo ao registro do ato de inativação em exame.

Por meio do Despacho nº 1.183/20 à peça 36, determinei o levantamento do sobrestamento.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal mediante nº 1472/20 (peça 38) e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 661/20 (peça 39), ratificaram suas manifestações pelo registro do ato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi emitido em 15/07/2015, publicado em 29/07/2015, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão nº 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e voto pelo REGISTRO do ato de inativação da senhora Tomie Saito, consubstanciado no Decreto nº 12.400/2015, do Município de Cascavel.

Transitada em julgado esta decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora Tomie Saito, consubstanciado no Decreto nº 12.400/2015, do Município de Cascavel; e

II- determinar, após transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 171873/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO - MARCELA LOPES FERRAZ, MARCELO SEVERINO, MARCIA CONCEICAO DA LUZ, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUZ, MARCOS BATISTA DE LIMA, MARIA APARECIDA CAMARGO FRACARO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA JOSE CARACA DE ARAUJO, MARIA SILMARA RODRIGUES, MARIANA LIONDY DOS SANTOS SANTANA, MARIANE SABIM, MARILDA DO ROCIO PINHEIRO DA LUZ, MARILEI GIONGO PANGARTE, MARILIA ROSA FARIAS, MARILU APARECIDA HOFFMANN SURECK, MARISTELA APARECIDA DVORACOSKI, MARISTELI FATIMA DE SOUZA, MARTA BEATRIZ TIZOTT, MARTA JOSE DE SOUZA, MAURO ALVES DE ARAUJO, MAYARA DA SILVA, MAYARA DA SILVA ROCHA, MAYARA KROETZ PEREIRA, MAYARA VIESSER LUGARINI DE FREITAS, MICHELE CRISTINA BIGOLIN, MICHELE VOINARSKI LOPES, MUNICIPIO DE Balsa Nova, NATALINO GOMES DO VALLE, NEUSA FINK DA SILVA, NILCEIA APARECIDA FERREIRA, NILSON APARECIDO DOS SANTOS, NOCELI DE FÁTIMA FERREIRA DREVINIAC, ODAIR DE FREITAS PEREIRA, ODINEI FRANCISCO BORGES, ORILIO JOSE DE FREITAS NETO, OSMAR BARBOSA, PAMELA DOS SANTOS, PATRICIA DE FATIMA PARTICA, PATRICIA DOS SANTOS SILVA, PATRICIA LONGATO, PAULA CAROLINE FERREIRA PAINI, PAULA FRANCIELLE GONCALVES, PAULO SERGIO ALMEIDA, PRISCILA SANTOS DE SA, RAFAEL BIEDA, RAFAEL MARCELO DELARIVA, RAFAEL NOBORU TAKEUCHI, RAFAELA CRISTINA SANTOS, RAFAELA DE OLIVEIRA, RAMON GUSTAVO IASZCZERSKI BARRAZA PIZARRO, RAQUEL CAMARGO RAMOS LOPES, RENATA MOREIRA, RENATO JOSE FERNANDES, RENATO RAMOS, RICARDO NIEBESNIAK, RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO DO AMARAL, RODRIGO ARCHELEIGA, ROGER LOPES DOS SANTOS SOARES, ROGÉRIO MARTOS PIRES, RONALDO ANTONIO DO NASCIMENTO FARIA, RONALDO DE JESUS GRITTEM DE SOUZA, RONALDO MARTINS BARTO, RONILSON SIMOES DA SILVA, ROSA MIRANDA DA SILVA, ROSANA DE FATIMA ANDRESSA LEAL, ROSANGELA ESTEFANI MENDES, ROSANGELA VENECK, ROSICLEIA APARECIDA FONTANA, ROSILDA MARIA ALVES DE PAULA, ROSIMARI RAMOS ANTUNES, ROSIMERI LEMES MOVIO, ROSINEIA APARECIDA FELIX FERREIRA, RUBENS BARBOSA, RUDIANE DA SILVA, SAMELA ESTHER SILVA, SANDRA FREITAS BUENO, SANDRA MARA MARTINS, SANDRA TEREZINHA SALVULSWKY, SCHEILA CHYBIOR JIOMEK, SCHEILA MARA LUCINDO, SHIRLEI NUNES BARRETO DE OLIVEIRA, SIDNEI APARECIDO DE FREITAS, SILMARA GONCALVES, SILVANA IZABEL DE MELO ROSA, SILVANA MARIA FRANCA, SILVANA MARIA SABIM MARQUES, SILVIA APARECIDA CORDEIRO, SILVIO CESAR ALVES DE PAULA, SILVIO FIRST, SIMONE APARECIDA CORDEIRO, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SIRLENE CHIQUITTO, SIRLENE RAMOS ANTUNES, SIRLETE DO ROCIO BRESSAN DE PAULA, SOLANGE MARIA FILA RADICHESKI, SUELY DA CRUZ DAMASIO, SUZANE FERNANDA MUINIKI, TAISE MATIAS DE FARIA, TALITA LUANA BATISTA DOS SANTOS, TANIA CRISTINA MASIERO, TANIA LUCIA SPRENGOSKI FERREIRA DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA SBOINSKY, THAISES FAGUNDES, VALDEREZ INGLES FERREIRA, VALESSA APARECIDA OLIVEIRA, VANDERLEIA DE FATIMA HOINASKI, VANESSA DA LUZ MATOZO DO NASCIMENTO, VANESSA GRIGORIO DA SILVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA LEAO, VERA LUCIA NUNES, VILMAR FERREIRA CHAGAS, VILSON NABOSNY, VIVIANE DE FATIMA LENARTOVICZ, VIVIANE PERSEGONA, VLADINEIA REJANE FERREIRA, WAGNER COSTA SEVERINO, WALDECIR WENTZ, WALDIRENE DA LUZ DOS SANTOS, WILLIAM CEZAR DA SILVEIRA, ZAIRA WELINSKI DE OLIVEIRA, ZAUQUEU DE LIMA, ZELINDA APARECIDA MACHADO SZALOW, ZILDA APARECIDA VAZ PEREIRA, ADAIL DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANA ALVES DA SILVA, ADRIANA APARECIDA FERREIRA DUNIN, ADRIANA APARECIDA GONCALVES DO VALLE, ADRIANA CORREA SANTANA MARQUES, ADRIANA MARIA CHAICOSKI, ADRIANA RICARDO RODRIGUES, ADRIANI APARECIDA GARRETT BERTELLI, ALAIANE CRISTINA BATISTA WISNIEWSKI, ALESSANDRO KROMP, ALEXANDRE LORENZONI, ALINE DAS GRACAS VIEIRA PORTELA FRANCO, ALINE VIEIRA GUIMARAES, ALLAN FRANCISCO MELNIK, ALZENIR CORREA DA COSTA, AMANDA KOLOGE FRANCISCO, ANA PAULA PADILHA, ANDERSON ZANCANARO GONCALVES, ANDRE JOSE PADILHA, ANDRE LEANDRO COMIN, ANDRE LUIZ ALBERTI, ANDRE LUIZ RAMOS, ANDREIA CECCATTO, ANGELA TEIXEIRA LIMA, ARIEL LUIZ ROECKER, ARIELE JOSE GOMES DO VALLE, ARLETE DOMINGUES FERREIRA, ARTHUR CORDEIRO MELO, AUDILENE MARTINS DA SILVA, BENEDITO ADIR MACHADO, BIANCA POLETTTO GOMES, BRUNA DE FREITAS JOANA, BRUNA HALINE CHEVA, BRUNO HEINZEN TRINDADE, CAMILA MARIA PINHEIRO DE LIMA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CARLOS AURELIO SANTI, CARLOS EDUARDO TOSIN, CARMEN LUCIA CHIQUITTI, CAROLINA VALOMIM PINTO, CESAR AUGUSTO BINI, CLAUDETE DO ROCIO KRZYZANOVSKY, CLAUDIA MAURENTE, CLAUTECIR MARCOS ENIK, CLEITON ANTONIO FERREIRA, CLEONICE JOANA STROPPARO, CLEUNICE PELOW VENECK, CLEVERSON MURILO VEDAM, CLIDIANE DA LUZ, CONGETA BRUNIÈRE XAVIER FADEL, CRISLAINE FERREIRA, CRISTHIANE ANDRESSA PORTELLA, CRISTIANE AVANI RIBEIRO DELFINO, CRISTIANE GOMES GODOY, DAIANE FRANCIS ROZA DE SOUZA RAMOS, DANIEL ASSIS MACIEL, DANIEL AUGUSTO QUENTIN, DANIEL KYUBIN CHO, DANIEL RAMOS CAMILO, DANIEL TREVISAN GABARDO, DANIELA SOARES BRAZ, DANIELI ROESSLER SZPAK, DAYANE MARGARETH SCHONROCK DE SOUZA, DAYANE STEPHANIE POTGURSKI, DEBORA CHIMILOSKI PEREIRA, DEISIANE PRATA CUELLAR, DELIANE APARECIDA ENIK, DEOCLECIO PEDROSO PINTO, DIANA CARLA BRONHOLO, DIEGO MATOS ALMEIDA, DIEGO RODRIGUES NOGUEIRA, DIOGO JOHANNES FOLLADOR DE SOUZA, DIVA JOSELIA MATOZO DA SILVA, DIVONETE PORTELA DOS PASSOS LAZZARIN, DORCAS GONCALVES DE MEDEIROS BARBOSA, DRIANE MATOZO, EBERTON LUIZ AIRES RIBAS, EDILSON JOSE BASTOS, EDIMAR TIAGO SOUZA, EDINA CORREIA SANTANA DA SILVA, EDNA HORNIG, EDNILSON WENTZ, EDSON ALAOR LEAL, EDSON RICARDO PRZEZDZIECKI, EDUARDO GRACIANO,

EDUARDO PEREIRA MARTINI, ELIANE ATALAIA SIMOES SALES, ELIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS LARSON, ELISANGELA APARECIDA BRASILINO, ELISANGELA BATISTA MARINHAK, ELISANGELA DA SILVEIRA MARTINS, ELISETE GROSS ROMPAVA, ELIZE DE FATIMA PORTELA, ELIZIANE APARECIDA DOS SANTOS LENZING, ELOIR ANTONIO KNAUBER, ELOISA CRISTINA PRESTES VAZ, ELVIRA MORDZIN TABORDA ALMEIDA, ELZA VIEIRA DE MELO DOBGENSKI, EMANUELLE KOCHINSKI, EMERSON NEVES DA COSTA, EMYLLY SHARON FRANCA CROVADOR, ENEMERCIA GONCALVES, ENI ALBACH, ERICK EDUARDO DE JESUS SILVA, ERON EMANNUEL GONCALVES DE QUADROS, ESTELITA JOSE MORENO, FABIO JOSE VEIGA, FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS POLETTTO, FELIPE DE OLIVEIRA KLOEPPPEL, FELIPE SALDANHA DE PAULA, FERNANDA PAULETTO, FERNANDO BRUNATTO, FERNANDO GARCEZ RIBEIRO, FLAVIA PEREIRA LOPES DE LIMA, FRANCINEIDE FERREIRA, FRANCINI DIAS, GABRIELA DE ALCANTARA GUERIOS, GABRIELLE KAMINSKI SCHITTINI, GEDIANE NUNES DE OLIVEIRA LEAL, GERSON JOSE LINO, GILCIELE RIBAS DA ROSA, GISELE ADRIANE BRITO LOPES, GLAUCIA BEATRIZ ALVES CORDEIRO, GRACIELE CRISTINA VARELA PIO BARBOSA, GRACIELI DA APARECIDA ARCANJO, GUILHERME KAZEKER MATTGE, HENRIQUE LUNARDON, HEVELLYN MAYARA DE CASTRO, ILNA SIBERIA ALVES DE PAULA, INDIANARA APARECIDA MACHADO, IRENE DAS GRACAS BORGES DOS SANTOS, IRENE SEBASTIANA DA SILVEIRA MARTINS, IRILEIA REGINA DORNELLES LIMA, ISRAEL MURILO SILVA, IVANIZE CRISTINA ALVES, IZABEL CRISTINA FRANCO BATISTA, JACIR DUPLICOSKI, JAIR JOSE FLEITER, JAIRTON GONÇALVES TENÓRIO, JANAYNE NATHALY ZAVOISKI, JANDIRA MARIA VANNIER TEIXEIRA ALVARES, JANETE QUIRINO DA LUZ, JEFFERSON MAXTERNEANI DIAS BRUNATTI, JESSICA CAROLINE LIRMAN, JESSICA CRISTIANE MACHADO, JESSICA DE ALMEIDA AIRES, JESSICA GONCALVES DA CRUZ, JHENIFER INGLES VALTER, JOANA FRANCINI AGUIAR DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO CRUZ, JOAO DA ROSA, JOAO MARIA DE FREITAS KARACHINSKI, JOCINEY DOS SANTOS LIMA, JORGE DIEGO DOS SANTOS FRANCO, JORGE LUIS MIOTTO, JOSAFAT KOZAK, JOSE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, JOSE SIDNEI DA SILVA, JOSIANE ANDRADE CORREA, JOSIANE APARECIDA DE SALES, JOSIANE APARECIDA RICHUICKI, JOSIANE DE FATIMA MORDIZIM, JOSIAS GONCALVES JUNIOR, JOSIELE APARECIDA DOS SANTOS VAZ, JOSLAINE FERREIRA DA SILVA, JOYCE CRISTINA CASCAIS, JUCEA DO ROCIO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELIA CRISTIANE CAMILLO, JUCELIA GARCIA DE ANDRADE, JULIANA DE FATIMA ANTUNES, JULIANA GODINHO MARTINS, JULIANA MARIA RUFINO BOT, JULIANA WOICIK FIGEL, JULIO CESAR SALDANHA, KAMILA CHIBIOR, KARINY MARCONDES IANIK, KAROLINE DE LIMA FARIA, KATIELI DA SILVA, LEANDRO FERREIRA SCHONROCK, LEDA CAROLINE DOS SANTOS RODRIGUES, LEILI NULI DE OLIVEIRA, LESLYE FRANCINY FERREIRA, LIANA DA PALMA DOS SANTOS, LIANDRA GRAZIELLY NEVES, LIZANDRA WILCEK BORGES, LOURIVAL FAUCZ FILHO, LUANA TAMARA BORA, LUCAS RUAN ANDRADE SEIKA, LUCIANA DO ROCIO DE PAULA PEREIRA, LUIS ROBERTO IACEKI, LUIZ ANTONIO DOS ANJOS, LUIZ ANTONIO PARIZ FERREIRA, LUIZ CARLOS DUARTE, LUIZ CARLOS MILANI, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ RUSSO ROSARIO, LUIZA DE FATIMA DA SILVA LEITE, MAIKO FURQUIM ROSA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1153/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer 171/20 - Peça 184) noticia que as peças apresentadas pelo Município de Balsa Nova após a emissão do Acórdão 1846/20-S1C deverão ser objeto de processo autônomo, complementar ao presente, que deverá ser devidamente formalizado.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, para que tome pleno conhecimento da medida a ser implementada.

Posteriormente, o processo deverá ser encerrado.

GCFAMG em 2 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 396514/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA DA CRUZ ORTI

PROCURADOR - GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DESPACHO - 1158/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do FOZ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o atendimento à decisão materializada no Acórdão 3645/19-S1C (mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 3196/20-STP), bem como comprovar a cientificação da Sra. HELENA DA CRUZ ORTI acerca dos julgados.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 565623/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MARIO ATAMANCZUK, OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA, VALDECIR GARCIA MARQUES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1160/20 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho 824/20 (Peça 05), determinei a citação dos Srs. Srs. Valdecir

Garcia Marques (Presidente da Câmara de Rosário do Ivaí nos exercício de 2015/2016), Osmiranou Alves Siqueira (Presidente nos exercícios 2017/2018) e Mario Atamanczuk (Presidente nos exercício de 2019/2020), por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multas e outras sanções cabíveis, dentre as quais o julgamento de irregularidade das presentes contas), formalizassem os processos de admissão de pessoal referentes aos concursos públicos realizados nos exercício de 2015 e 2018. Realizadas as devidas comunicações, porém, todos os agentes mencionados permaneceram inertes.

Compulsando os autos, verifico que as três citações (inobstante o encaminhamento a endereços diferentes) foram recebidas pela mesma pessoa, qual seja, a Sra. Rosineia Regina Farinha, ocupante de cargo efetivo na Câmara e responsável pelo controle interno do órgão.

Considerando o inequívoco conhecimento acerca do presente expediente, bem como o essencial papel do controle interno no auxílio do controle externo (in casu desempenhado pelo TCE/PR), determino:

(i) a inclusão da Sra. Rosineia Regina Farinha no rol de Interessados;

(ii) a citação da Sra. Rosineia Regina Farinha para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multas e outras sanções cabíveis, dentre as quais o julgamento de irregularidade das presentes contas):

(ii.i) apresente documentos demonstrando o inequívoco encaminhamento aos Srs. Valdecir Garcia Marques, Osmiranou Alves Siqueira e Mario Atamanczuk dos ofícios por ela anteriormente recebidos relativos ao presente processo;

(ii.ii) formalize os processos de admissão de pessoal referentes aos concursos públicos realizados pela Câmara nos exercício de 2015 e 2018.

Solicita-se que a medida exposta no parágrafo anterior seja cumprida da seguinte forma:

(a) Reunião dos documentos relativos ao concurso público de 2015 (caso existam dúvidas, poderão os agentes entrar em contato com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão do TCE/PR) e autuação como processo autônomo (destaco: os documentos não deverão ser juntados nos presentes autos, mas em processo autônomo);

(b) Reunião dos documentos relativos ao concurso público de 2018 (caso existam dúvidas, poderão os agentes entrar em contato com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão do TCE/PR) e autuação como processo autônomo (destaco: os documentos não deverão ser juntados nos presentes autos, mas em processo autônomo);

(c) Após o cumprimento dos itens 'a' e 'b', deverá ser protocolizada petição nos presentes autos informando o número dos processos formados para cada um dos concursos.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 317976/10

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYs ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE, FILIPE STARKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1797/20

Diante do contido nas informações da Diretoria de Protocolo às peças 344 e 345, intime-se para manifestação sobre o contido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sra. Crys Angelica Ribeiro de Carvalho, por meio de ofício a ser encaminhado ao endereço em que pode ser encontrada segundo a petição à peça 317 destes autos.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento e controle de prazo.

Apresentada a resposta pela parte ou decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48220/15

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1800/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), pela Instrução n.º 845/20 (peça 113), concluiu que o valor recolhido por Marcelo Gonçalves Cordeiro está correto e corresponde à multa imposta no item II do Acórdão n.º 2205/20 – STP (peça 90), opinando pela baixa da responsabilidade pecuniária do interessado.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Marcelo Gonçalves Cordeiro relativamente ao item II do Acórdão n.º 2205/20 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 721200/20

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: DANILO PEREIRA COELHO, DANILO PEREIRA COELHO 04587912530

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1801/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Danilo Pereira Coelho, microempresa individual, em virtude de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico FMC 3/2020 da Fundação Cultural de Curitiba, que tem por objeto a "Prestação de serviço de filmagem, edição e produção de material gravado para cobertura dos eventos do Edital Paiol Musical 2020".

O julgamento da licitação ocorreu no dia 20/10/2010. O valor máximo previsto no edital era de R\$ 60.633,33 (sessenta mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Preliminarmente, intime-se a empresa representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno. Ainda, deverá a requerente juntar cópia do edital questionado.

Saliente que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

TCEPR

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 431147/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOEL CARDOSO DE ARAUJO

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO

PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/20

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 54, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 171 (Ano IX), do dia 09/09/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JOEL CARDOZO DE ARAÚJO, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade voluntária, com a finalidade de majoração da verba "Adicional por Tempo de Serviço" para o percentual de 25% em substituição ao percentual de 20%, bem como inclusão da Gratificação de Risco de Vida e Saúde na composição da "Gratificação Especial da Lei 12.207/2007", totalizando o valor mensal de R\$ 3.789,12 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais e doze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1531/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 794/20 (peças 19 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 83914/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA, EVERTON LUIZ NOBILE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1515/20

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete para deliberação, tendo em vista o não cumprimento do item II do Acórdão n.º 4670/13-S2C (peça 54), que determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaity que realizasse, no prazo de 06 (seis) meses da publicação da decisão, novo concurso público para o cargo de contador.

II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução n.º 828/20 (peça 73), informou que, em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal, consta, para referida Entidade, “a previsão de 1 (um) cargo de Escriturário e 2 (dois) cargos de Fiscal de Tributos, bem como a ocupação um servidor por cargo com base na Folha de Pagamento de 09/2020”.

III. Constatou, também, em pesquisas no Cadastro deste Tribunal e nas Prestações de Contas do Instituto e do Município de Ibaity, que o senhor Anilson Gonçalves é o Contador responsável por ambos os Entes.

IV. A unidade concluiu, então, que não houve o devido cumprimento da decisão.

V. Ao efetuar a análise do contido no Acórdão em comento, verifiquei que o objetivo final da determinação era que a Entidade atendesse ao disposto no Prejulgado n.º 6, deste Tribunal de Contas, que estabelece as regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

VI. Em busca no site da Prefeitura de Ibaity, constatei a edição da Portaria n.º 341/2013, que designou o servidor concursado Anilson Gonçalves para prestar serviços junto ao IBAITIPREVI.

VII. Diante disso, em que pese a não realização de concurso público para o cargo de Contador e ainda que o Prejulgado n.º 6 não traga especificamente a hipótese de uma autarquia valer-se do mesmo Contador do Município, não vejo, no presente caso, óbice a essa situação.

VIII. A própria Instrução n.º 3649/13 (peça 45), da então Diretoria de Contas Municipais, apontou que uma das alternativas para as entidades de pequeno porte se adequarem ao referido Prejulgado seria a utilização de Contador remunerado pelo Poder Executivo.

IX. Portanto, em face dos argumentos expostos, entendo ser possível a baixa de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaity em relação ao item II do Acórdão n.º 4670/13-S2C (peça 54).

X. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

XI. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682646/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, GUSTAVO BONINI GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO ROBERTO FERRAZ, ROBERTA FERREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO: 1522/20

XII. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

XIII. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 2 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 706910/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR: ALESSANDRO LUIS BUFALO

DESPACHO: 1523/20

XIV. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

XV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 707142/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1527/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 797865/18, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes. Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 800358/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA ANDREIA PIVETA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1528/20

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1947/19 – Tribunal Pleno (peça 110), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 646840/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALDIR ALVES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1529/20

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 339/20 CGE (peça 20).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação do servidor, protocolado sob o n.º 520928/18, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 744226/20

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CTA CONSULTORIA TECNICA E ASSESSORIA EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1519/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela CTA Consultoria Técnica e Assessoria EIRELI, em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, considerando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 208/2020, cujo objeto é “contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico multidisciplinar, a fim de realizar a atualização cadastral de 1.430 (um mil, quatrocentos e trinta) imóveis estimados para atender a demanda do Departamento de Patrimônio do Estado – DPE/SEAP, contemplando os serviços de: identificação; vistoria; aos levantamentos físico e fotográfico; à confecção de plantas planimétricas cadastrais de áreas, incluindo as edificações, com as correspondentes informações de dimensões, georreferenciamento e memorial descritivo; à avaliação monetária; à obtenção de documentação cartorial atualizada (inclusive certidão negativa), incluindo parecer jurídico quanto à regularização cartorial e junto a prefeituras, e a inserção dos dados no GPI, tudo mais conforme consta do Termo de Referência, Anexo I deste Edital”.

A representante peticionou, peça 3, alegando que a NIP do BRASIL LTDA, declarada vencedora do certame, teria apresentado preço inexecutável, uma vez que sua proposta foi somente R\$ 3.000,00 (três mil reais) a mais que a REALT Serviços EIRELI EPP, desclassificada por ter sido sua proposta considerada inexecutável pela Comissão de Licitação, conforme quadro a seguir (peça 4, fl.1):

Lista de fornecedores					
	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	REALT SERVICOS EIRELI EPP	EPP*	Desclassificado	R\$ 3.715.000,00	29/06/2020 10:37:04:843
2	NIP DO BRASIL LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 3.718.000,00	29/06/2020 10:36:51:866
3	KRUK CONSULTORIA AVALIACOES E PERICIAS DO PATRIM L	EPP*	Desclassificado	R\$ 3.719.000,00	29/06/2020 10:36:29:783
4	PLONIVS - SOLUCOES EM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LT	EPP*	Desclassificado	R\$ 3.763.669,99	29/06/2020 10:33:54:207
5	SENIOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUCOES - EIRELI - E	ME*	Classificado	R\$ 4.098.500,00	29/06/2020 10:32:56:320
6	CTA CONSULTORIA TECNICA E ASSESSORIA LTDA.	EPP*	Classificado	R\$ 4.099.000,00	29/06/2020 10:28:35:343
7	HIPARIC GEOTECNOLOGIA PROJETOS E AEROLEVANTAMENTOS	OE*	Classificado	R\$ 4.987.250,00	29/06/2020 10:37:10:552
8	CAPPE BRASIL ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.989.669,00	29/06/2020 10:36:54:569
9	ESTEIO-ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A	OE*	Classificado	R\$ 5.570.000,00	29/06/2020 10:13:25:343
10	NOBRE AVALIACOES E PERICIAS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 6.599.000,00	29/06/2020 10:13:06:913

A representante nada disse sobre ter sido interposto recurso administrativo, nem foi acostada cópia da resposta de eventual recurso administrativo.

Requer a anulação da decisão do certame, declarando-se a NIP do BRASIL LTDA. inabilitada para prosseguir no pleito.

DECIDO

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404, caput, do Regimento Interno[1], considero necessária a manifestação prévia da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, acompanhada de cópia integral do procedimento do certame.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 281344/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALGACI ORMARIO TULIO, CARLOS ALBERTO DA COSTA MACEDO, CARLOS ALBERTO RICHIA, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MANOEL LUIZ VIEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OMAR AKEL, ORLANDO PESSUTI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SILVIO MAGALHAES BARROS II ADVOGADO/PROCURADOR ARMANDO SANTOS LIRA, BRUNO VILLANI SOUZA, CARLA LUIZA MANNRICH, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DANIEL MAURICIO KUHN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FLAVIO PANSIERI, JUCELIA DO ROCIO BARON, JULIANA COELHO MARTINS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MARCELO BUZATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MATHEUS PEREIRA DE FARIA, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYSHI MARTINS, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANIA CRISTINA RIBAS FEITOSA, VANIA DE AGUIAR, VITOR GONCALVES DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1520/20

etornam os autos diante dos pedidos de dilação de prazos formulados pelos senhores Silvio Magalhães Barros II (peça 190), Carlos Alberto Richa (peça 193) e Gustavo Bonato Fruet (peça 196), por meio de seus respectivos procuradores.

Considerando que os interessados se manifestaram tempestivamente, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 747489/20

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: NOTORIUM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, RAQUEL REGINA BARBOSA, ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1524/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela NOTORIUM Tecnologia em Software LTDA., em face do Instituto Água e Terra do Paraná, vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná, considerando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2020, tipo Menor Preço de Lote, cujo objeto é “contratação de empresa para prestação de serviços especiais de informática e automação no que se refere à concepção de soluções mobile e desktop para apoiar os processos de fiscalização, licenciamento e educação ambiental, além de integrar esses sistemas com outros existentes, tanto do Governo do Estado do Paraná quanto com o Governo Federal”.

A representante alega, em síntese, as seguintes impropriedades:

i) o Edital, como condição de Qualificação Técnica, estaria indevidamente exigindo uma declaração formal e nominal ao Instituto Água e Terra, prestada por empresa privada terceira e alheia ao processo, de que a licitante estaria habilitada a representar e prestar serviços “Esri” no território brasileiro ou que seria integrante do Programa de Parceiros de Negócios “Esri Partner Network”, pois isto poderia ser obtido, de forma impessoal, mediante consulta ao sítio eletrônico da desenvolvedora Esri Partner Network[1], sem que houvesse rompimento da impessoalidade, uma vez que a responsável pela emissão da declaração exigida no Edital, Imagem Geosistema e Comércio LTDA., estaria registrada com os mesmos contatos e endereços eletrônicos da Imagem Sistemas de Informações Ltda., que compõe o quadro societário da licitante CODEX Remote Ciências Espaciais e Imagens Digitais LTDA.;

ii) a certificação prestada pela desenvolvedora de software para comprovação de qualificação técnica de licitante seria inexigível, conforme precedente do Tribunal de Contas da União, pois além de não estar previsto no rol de documentos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, os licitantes seriam onerados com a imposição de custos desnecessários e anteriores à contratação, bem como seria irrelevante para o específico objeto do contrato;

iii) o item 7.2.1, do Anexo I do Edital, conteria exigência indevida, pois em fase de habilitação de proposta, ou seja, sem confirmação de contratação, onerando todo o procedimento licitatório, a licitante deveria apresentar a relação da equipe principal do projeto, com os respectivos currículos, indicando a função de cada um e acompanhada de declaração de anuência dos profissionais;

iv) restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação, pois, a título de exemplo, o Edital estaria exigindo, apenas para a contratação de Arquiteto de Software ESRI, a qualificação de mestrado em tecnologia de informação para a prestação do serviço.

A representante nada disse, nem acostou cópia de eventual recurso administrativo.

Requer a medida cautelar para afastar as exigências editalícias contidas nos itens 4.6.4.2 e 7.2.1, ou, alternativamente, a suspensão do certame.

DECIDO

Indefiro o pedido de apensamento ao Processo nº 672.675/20, tendo em vista que são objetos e Editais distintos.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404, caput, do Regimento Interno[2], considero necessária a manifestação prévia do Instituto Água e Terra do Paraná para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por telefone e e-mail, com certificação nos autos, o Instituto Água e Terra do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, acompanhada de cópia integral do procedimento do certame.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <https://www.esri.com/en-us/about/esri-partnernetwork/find-partner/search?q=brazil&p=1>

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 747470/20

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR

INTERESSADO: TRIPLICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO/PROCURADOR VANESSA FIOREZE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1525/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Tríplice Administração e Serviços – LTDA, em face do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR, considerando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 20/2020, tipo Menor Preço, representado pelo Menor Preço Global por Grupo, cujo objeto é “Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para contratação fracionada, total ou parcial de mão-de-obra terceirizada (AUXILIAR DE LABORATÓRIO, TÉCNICO EM LABORATÓRIO e AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS), de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência”.

A representante alega, em síntese, a violação ao princípio da isonomia, impessoalidade e vinculação ao Edital, conforme os seguintes argumentos:

i) o pregoeiro teria contrariado os critérios de julgamento que já haviam sido praticados em todo o processo de licitação e cadastro no Comprasnet, aceitando a fungibilidade do valor unitário do posto de trabalho, por uma aceitação prevendo os custos relacionados por metro quadrado;

ii) as licitantes que foram desclassificadas anteriormente tiveram uma medida para sua avaliação e descarte de suas propostas, sendo que a declarada vencedora, teria tido sua proposta aceita por meio de fungibilidade não prevista inicialmente no processo;

iii) a planilha de metragem não faria parte do rol de documentos elencados nos anexos do Edital, nem parte de informações para a inserção de dados no sistema Comprasnet.

A representante acostou, peça 15, a cópia de seu recurso administrativo.

Requer a medida cautelar para o fim de suspender todos os atos do Pregão Eletrônico nº 20/2020, inclusive sua homologação que teria ocorrido em 27/11/2020.

DECIDO

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404, caput, do Regimento Interno[1], considero necessária a manifestação prévia do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por telefone e email, com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, acompanhada de cópia integral do procedimento do certame.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

TCEPR

PROCESSO Nº: 296471/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELOISA VALT WILBRANTZ, IZABETE CRISTINA PAVIN

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1527/20

Considerando o contido na Instrução nº 839/20 – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 1.092/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Izabete Cristina Pavin em relação ao item II Acórdão de Parecer Prévio nº 412/2020 - Primeira Câmara (peça 139), na forma do art. 511, § 4º do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

(...)

§ 4º Na hipótese do caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 734247/20

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1643/20

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 com pedido cautelar formulada pela empresa FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico no 03/2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Paranaguá, destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de informática, compreendendo locação de software de gestão previdenciária para RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, cuja data e horário para recebimento das propostas estava definida para ocorrer às 9 horas do dia 02 de dezembro de 2020, com a abertura da sessão pública prevista para às 10 horas, do mesmo dia.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de irregularidades nas exigências previstas no referido certame para o Teste de Aceite do Sistema, afirmando que o Anexo XI, item B, quando trata da Equipe Técnica e de Suporte, exige que os licitantes possuam em seus quadros permanentes profissionais da área de informática com qualificação em Mestrado (item B1, do Anexo XI) e ainda profissionais com registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA (item B3, do Anexo XI), o que frustraria à competitividade do certame e também ofenderia o princípio da razoabilidade.

Além disso, pontuou a existência de equívoco na redação do Edital e aparente contradição quando, na parte final do item B do Anexo XI, exige que toda a equipe de informática possua formação em nível superior e não somente dois profissionais, tal como constante no item B2, do Anexo XI.

Por fim, insurgiu-se quanto à exigência, relativa a toda a equipe de profissionais tenha, de, no mínimo, 12 (doze) meses de vínculo com a empresa a ser contratada, o que não encontra amparo normativo ou mesmo qualquer justificativa técnica.

Nesse contexto, requereu seja expedida a ordem liminar, para o fim de suspender o andamento do referido procedimento licitatório, com vistas a permitir a correção das falhas identificadas e, ao final, a procedência da presente representação com a determinação de correção do Edital de Pregão Presencial 03/2020.

Por meio do Despacho no 1612/20, preliminarmente ao juízo de admissibilidade da presente representação e à deliberação sobre pedido cautelar, foi determinada a intimação do Instituto de Previdência de Paranaguá e de seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentassem manifestação, bem como a integral do procedimento licitatório em discussão.

Em resposta, o Instituto de Previdência Municipal de Paranaguá – Paranaguá Previdência apresentou manifestação e documentos, acostados nas peças 10 a 17, em que defendeu as exigências previstas nos itens B1 e B3, do Anexo XI, do Edital 03/20, quanto à equipe técnica possuir em seus quadros ao menos 1 (um) integrante com formação concluída em nível de mestrado em informática, bem como 1 (um) profissional com formação concluída em nível superior em ciências atuariais com registro no IBA- Instituto Brasileiro de Atuária.

No entanto, informou a suspensão do referido certame para retificação dos demais itens impugnados, pertinentes à exigência B2, corrigindo a sua redação, bem como excluindo a exigência “de 12 (doze) meses de tempo de registro do integrante com a empresa contratada”.

Ao final, afirmou que aguardará a deliberação deste Tribunal para dar prosseguimento ao certame.

É o relatório.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Instituto de Previdência Municipal de Paranaguá – Paranaguá Previdência, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 03/2020 no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Como exposto pela Representante, há irregularidade na ausência da adequada fundamentação para as exigências previstas no referido certame em relação ao Teste de Aceite do Sistema, previsto no Anexo XI, item B, pois, quando trata da Equipe Técnica e de Suporte, estabelece que os licitantes devem possuir em seus quadros permanentes profissionais da área de informática com qualificação em Mestrado

(item B1, do Anexo XI) e ainda profissionais com registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA (item B3, do Anexo XI), o que, em tese, pode frustrar a competitividade do certame e também ofender o princípio da razoabilidade.

Das razões declinadas pelo ente previdenciário, não se extraem apontamentos objetivos que deem guarida à manutenção dessas exigências, pois para a requisição do mestrado, o ente limitou-se a justificar que:

No presente caso, se mostra razoável e factível a exigência editalícia de que “se a equipe possui profissional com formação concluída em nível de mestrado em informática”, haja vista a necessidade de qualificação técnica, bem como aprimoramento da profissional da equipe técnica, com aprofundamento do conhecimento na área que irá realizar a prestação dos serviços propostos.

Entretanto, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão no 877/2006, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, já considerou arbitrários critérios estabelecidos pelo BNDES para contratação de escritório de advocacia trabalhista, em que não foi considerada válida, para fins de qualificação, a elevada pontuação dada a trabalhos acadêmicos, bem como cursos de aperfeiçoamento e pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, nos termos em que reproduz:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRIATIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1) É inconstitucional e ilegal a utilização de critérios avaliativos, referentes à qualificação técnica dos potenciais licitantes, que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios, por representar ofensa aos seguintes princípios: isonomia, legalidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

33. Quanto à necessidade, entendemos que as referidas exigências são, igualmente, criticáveis. Novamente, sem a comprovação de que os quesitos referentes às atividades teóricas exprimem a forma mais apropriada de avaliar a capacidade para atuar em juízo, os critérios propostos pela Administração revelam-se, a nosso sentir, dispensáveis. Por essa razão, há que se repelir aquelas exigências a fim de se evitar consequência negativa inaceitável, qual seja, o impedimento injustificado da participação de interessados e, por consequência, o desrespeito ao princípio da isonomia previsto expressamente na Constituição da República e na Lei de Licitações e Contratos.

(...)

35. Em resumo, no caso sob exame, condenam-se as exigências por não serem elas – como deveriam – direcionadas, com maior relevância, à mensuração da capacidade para o desempenho da atividade prática almejada. Ao contrário, os referidos critérios de julgamento atribuem excessiva ênfase à avaliação da formação teórica e acadêmica dos profissionais, tornando-se incompatíveis com a dimensão e a complexidade do objeto pretendido e, portanto, inadequados e desnecessários.

Da mesma forma, a exigência de que a equipe profissional contenha ao menos um profissional com registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA (item B3, do Anexo XI) também não se mostrou devidamente justificada.

Segundo a Paranaguá Previdência a presença de um atuário na equipe contratada se faz necessária por se tratar de software de gestão previdenciária para RPPS, sendo que a “atuação de um Atuário é imprescindível importância e necessidade no desenvolvimento do sistema informatizado, bem como da necessidade de dirimir dúvidas pertinentes às necessidades que o sistema de gestão tem que preencher quanto a gestão atuarial”[1].

Ocorre, contudo, que o objeto da presente licitação é “a contratação de empresa prestadora de serviços de informática, compreendendo locação de software de gestão previdenciária para RPPS – Regime Próprio de Previdência Social”.

Ou seja, o objeto do referido Edital em nada se confunde com a contratação de serviços de consultoria na área previdenciária e, além do mais, trata-se de um “software de prateleira”, licitado na modalidade pregão, ou seja, o produto a ser submetido a teste já se encontra desenvolvido, cabendo, apenas, adaptações ao ente contratante, que, a princípio, prescindem da presença de atuário.

Em pesquisa rápida na rede mundial de computadores, verifica-se que o mesmo objeto deste certame, locação de software de gestão previdenciária para RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, foi licitado pelo Município de São Mateus do Sul/PR[2], bem como pelo Município de Barueri/SP[3] e em nenhum desses modelos foi exigido atuário. Aliás, em ambos as exigências de qualificação técnica versavam sobre a comprovação de suas experiências relativas aos serviços equivalentes, mediante declaração fornecida por RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, Municipal ou Estadual, conforme, inclusive, consta no Edital em exame, no item 20 e 20.1.

Na esteira desse posicionamento, outro julgado do Plenário do Tribunal de Contas da União, de Relatoria do Ministro José Jorge, Acórdão no 445/2014:

As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.

Em relação aos demais itens impugnados, a Paranaguá Previdência se comprometeu a retificar o item B2, bem como a suprimir a exigência pertinente ao vínculo empregatício com a empresa contratada.

O primeiro deles, refere-se ao equívoco de redação do Edital e aparente contradição, quando na parte final do item B do Anexo XI, exige que toda a equipe de informática possua formação em nível superior e, não somente dois profissionais, tal como constante no item B2, do Anexo XI.

Conforme relatado, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, em sua manifestação de peça 11, se comprometeu a retificá-lo, da seguinte forma:

B2 – Equipe Técnica e de Suporte, onde será alterado o termo: “Se a equipe possui 02 (dois) ou mais profissionais com formação concluída em nível superior na área de informática”, para “Se a equipe possui profissionais com formação concluída em nível superior na área de informática”.

A nova redação proposta pela Representada para o item B2 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois passa a exigir que a equipe técnica e de suporte tenha entre seus integrantes profissionais com formação em nível superior de informática, cuja comprovação se dará mediante a apresentação de diplomas de graduação, cabendo ao referido ente público, portanto, demonstrar, em sua defesa, a retificação ora proposta, o que sanaria o vício originalmente identificado.

Por último, a Paranaguá Previdência, de ofício, reconheceu e informou que efetuará a supressão da exigência de que “toda a equipe de profissionais tenha, no mínimo

12 (doze) meses de vínculo com a empresa a ser contratada"[4], o que, da mesma forma do item anterior, deve ser objeto de comprovação nos autos, para regularização do apontamento.

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, diante da ausência de justificativas hábeis a conduzir à manutenção das exigências referentes à Equipe técnica e de Suporte, dos itens B1 e B3, do Anexo XI, do Edital no 003/2020, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

Por fim, o perigo da demora embora mitigado pela suspensão, de ofício, informada pela Representada, ainda persiste, diante da afirmativa de que irá aguardar a deliberação desta Corte sobre os itens impugnados para prosseguimento do procedimento licitatório, o que mostra ser indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em conta que as irregularidades relatadas são hábeis a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Instituto de Previdência de Paranaguá – Paranaguá Previdência, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da medida cautelar adotada, assim como a respectiva citação, para que exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, também no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprovando as retificações propostas.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 11, fls. 4.

2. Edital 02/2019, disponível em https://www.saomateusdosul.pr.gov.br/download_editais.php?cod=3272. Acesso em 02.12.20.

3. Edital de TP 06/20, disponível em: <https://ipresb.barueri.sp.gov.br/licitacao/View?id=65>. Acesso em 02.12.20.

4. Peça 5, fls. 60.

PROCESSO Nº: 746890/20

ORIGEM: RAFAEL FIGUEIREDO MACHADO

INTERESSADO: RAFAEL FIGUEIREDO MACHADO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1644/20

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos de Homologação de Recomendações sob nº 533950/20, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 533950/20.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 742061/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAQUINART COMERCIAL LTDA

PROCURADOR: EDMAR CARDOSO LUNA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1645/20

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 com pedido cautelar formulada pela empresa MAQUINART COMERCIAL LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 152/2020 (fls. 371/390 da peça 6), especificamente no lote 01, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do Programa Estadual de Alimentação Escolar - 2021, por meio do Sistema de Registro de Preços. No presente caso, trata-se do lote 01, referente à canjica branca cozida (fl. 387 da peça 6).

2. A data e horário para recebimento das propostas foi definida para às 9 horas do dia 14 de maio de 2020, com a abertura da sessão pública prevista para às 10 horas, do mesmo dia.

Sustenta o representante, em breve síntese, a ilegalidade de sua desclassificação, conforme registrado na fl. 1026 da peça 6:

No dia 23/06/2020, às 17:53:22 horas, o Pregoeiro da licitação - WELLINGTON DIAS DE PAULA - desclassificou o fornecedor - MAQUINART COMERCIAL LTDA, no lote (1) - Canjica Branca Cozida. O motivo da desclassificação foi: Conforme decisão em recurso administrativo.

A decisão do recurso administrativo consta nas fls. 869/877 da peça 6 e declara que a amostra do Lote 01 apresentada pela ora Representante estava inapta, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 152/2020.

Todavia, afirma a Representante que deve prevalecer a avaliação do produto que obteve melhor nota técnica e parecer favorável (fl. 3 da peça 3). Alega que não houve a incompletude da amostra apresentada, uma vez que o item 1.4.1. do Edital[1] não exigia a entrega de mais de uma unidade como amostra. Afirma que o quantitativo

de 2 Kg apresentado seria suficiente para a análise, cabendo ao licitante sua regular conservação e armazenagem.

Noutro ponto, defende a ilegalidade da admissão do recurso apresentado pela empresa Merenda Mais de Suzano Alimentos Eireli – ME em meio digital, por não terem sido apresentados, no prazo de três dias úteis, os documentos originais com o mesmo teor, em desatendimento ao item 8.1.2. do Edital[2].

Ainda, alegou que a cópia do comprovante do envio postal do recurso deveria ter sido encaminhada para o endereço eletrônico de e-mail indicado no Edital, igualmente, no prazo de três dias úteis, o que igualmente não teria ocorrido, em inobservância ao item 8.1.2.1. do Edital[3].

Assim, postula a anulação dos atos produzidos a partir da interposição do recurso, reestabelecendo sua qualificação como primeira colocada para o Lote 01.

Nesse contexto, requer seja expedida a ordem liminar, para o fim de suspender as contratações advindas do Lote 1 do Pregão n.º 152/2020, como probabilidade do direito alegado indica as irregularidades ora tratadas e como perigo de dano indica a possibilidade da realização de contratações em detrimento da economicidade.

3. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, autuada nesta Corte de Contas, na data de 03/12/2020, às 11:14:02 e, distribuída a este Relator às 14:44:44, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[4] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[5] ocasião em que deverão apresentar documentos complementares para o deslinde da questão, em especial, cópia da Informação n.º 172/2020 – FUN/DIT/DNS/CPA que fundamentou a decisão de Recurso Administrativo, que se encontra ilegível nas fls. 876 e 877.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 1.4.1. A primeira licitante classificada, deverá entregar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, acompanhado dos documentos de habilitação, o descritivo técnico e a respectiva amostra do objeto licitado (correspondente à uma embalagem secundária - caixa ou fardo contendo os gêneros alimentícios acomodados em embalagem primária), a fim de verificar se atende às especificações do edital e anexos, no seguinte local: (fl. 373 da peça 6).

2. 8.1.2. Caso os licitantes optem pelo envio das razões de recurso e contrarrazões por meio eletrônico, terão até 3 (três) dias úteis para o envio postal do documento original com o mesmo teor, contados após o respectivo envio do documento eletronicamente, sob pena de não conhecimento do recurso. (fl. 377 da peça 6)

3. 8.1.2.1. A cópia do comprovante do envio postal deverá ser encaminhado, no mesmo prazo de 03 (três) dias úteis, para o endereço eletrônico indicado neste Edital, sob pena de não conhecimento do recurso. (fl. 377 da peça 6)

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 743963/20

ORIGEM: SIRLENE CARDOSO

INTERESSADO: SIRLENE CARDOSO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1646/20

1. O pedido de acesso a peças de processo de Denúncia, em regra, não comporta deferimento em sede de Pedido de Acesso à Informação, por se tratar de processo protegido por tratamento sigiloso previsto em lei, na forma do art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[1]

Muito embora o pedido de acesso formulado pela própria representante legal da empresa Denunciante, como se identifica solicitante, possa, em tese, ser acolhido, essa condição não foi comprovada documentalmente, o que impede o atendimento do pedido neste momento.

Observe, ademais, que a empresa Denunciante já possui acesso integral aos autos da Denúncia, por meio de seus procuradores devidamente habilitados naqueles autos, cujos nomes se encontram na autuação.

2. Nesses termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a solicitante, Sra. Sirlene Cardoso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a condição de representante legal da empresa Denunciante, sendo-lhe facultada, se assim preferir, a apresentação dos documentos em pedido de habilitação nos próprios autos da Denúncia, para acesso direto e imediato.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO Nº: 314682/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, CHRISTIANO MAIA AICHINGER, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, MARCELO ELIAS ROQUE, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR

PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1647/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 2897/2018 - Segunda Câmara de 09/10/2018 (peça 45), conforme as

manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 836/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1081/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 319.697.989-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 446187/20

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1649/20

1. Compulsando os autos, denota-se que a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 35/20 (peça nº 32), ao contrapor-se às alegações da Defensoria Pública quanto à observância das normas de caráter orçamentário-financeiro, bem como à documentação juntada, apresentou novos argumentos e indicou supostas falhas que não haviam sido apontadas inicialmente, a fim de fundamentar, em especial, a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Diante disso, deve ser oportunizado novo prazo de contraditório, de 15 (quinze) dias, à Defensoria Pública do Estado do Paraná e ao Defensor Público - Geral, para apresentação de manifestação e documentos.

2. Observa-se, ademais, também na Instrução acima referida, que a unidade técnica sugeriu, à fl. 04 da peça nº 32, a intimação do Defensor Público - Geral para que esclarecesse se a manifestação defensiva apresentada às peças nº 19 a 29 diz respeito, também, à sua defesa pessoal.

Embora entenda que tal diligência não seria necessária, ainda mais considerando que a manifestação defensiva trata especificamente, dentre as diversas alegações, do suposto "descabimento de sanções pessoais ao gestor", não vejo óbice a que o referido esclarecimento seja prestado, tendo em vista a abertura de novo prazo de contraditório pelas razões acima expostas. Assim, deverá o Defensor Público-Geral esclarecer se a manifestação de peças nº 19 a 29 também se refere à sua defesa pessoal, sendo-lhe facultada nova apresentação de manifestação em seu próprio nome, caso entenda necessário.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Defensoria Pública do Estado do Paraná e do Defensor Público-Geral, Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação e documentos com relação às novas alegações da 3ª Inspeção de Controle Externo, realizadas na Instrução nº 35/20 (peça nº 32), sem prejuízo de que, na mesma oportunidade, preste o Defensor Público-Geral os esclarecimentos indicados no item 2 acima.

4. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 740751/20

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1650/20

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da ADESOBRAS e do Sr. Roberto Bedros Fernezlían, para que, querendo, ofereçam, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões recursais.

2. Após decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 240970/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL JULIANO RIBEIRO MICHELATO

DESPACHO 1282/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 185456/20

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL NATAL ALVES DA SILVA

DESPACHO 1283/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 260130/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEL EDEMETRIO BENATO JUNIOR

DESPACHO 1284/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 192541/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEL FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA

DESPACHO 1285/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 262043/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU

INTERESSADO: HAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 284/20

Diante do contido na Instrução nº 4357/20 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Autarquia Municipal de Saúde de Paicandu e do Sr. Hailton Joaquim de Oliveira, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 740492/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

DESPACHO N.º: 287/20

Trata-se da tomada de contas ordinária do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Inclusão no rol de interessado do senhor José Salim Haggi Neto – CPF nº 440.827.709-68, gestor no período analisado;

b) Citação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza e do senhor José Salim Haggi Neto – CPF nº 440.827.709-68, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para apresentar, no prazo de 15 dias, a prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2019, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do prazo legal.

Eventualmente, mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação por edital, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerte-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos demais atos normativos.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 711034/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ ROMUALDO PEDRO

DESPACHO N.º: 288/20

Diante do contido na Instrução nº 4408/20 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindaíra ao Parque Nacional do Iguaçu e do Sr. José Romualdo Pedro, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para

instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 315697/98

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

ENTIDADE: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDMUNDO KENDRYK, INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

DESPACHO N.º: 289/20

Diante do contido no Parecer n.º 6264/20-CMEX (peça 64), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça informações atualizadas sobre a cobrança da Dívida Ativa resultante da decisão constante deste protocolado, conforme manifestação técnica.

2. Desde logo se autoriza vistas do feito à Douta Procuradoria Geral do Estado.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retorne o feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 893844/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: AFONSO GOMES DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DA SILVA MARSARI, ANDERSON RUZZI, CLEITON MACEDO BASTOS, DANILO ROBERTO FUZA, ELAINE DA PAZ VIEIRA, FERNANDA MORETE GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO BONI, JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, RAFAEL DE SOUZA LEO, RAFAEL TULIO PIAI, VALDENI NUNES PEREIRA, VERONICA DE FREITAS LIMA

DESPACHO N.º: 290/20

Diante do contido no Parecer n.º 1063/20-7PC (peça 96), da Ministério Público, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Santa Cruz de Monte Castelo e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 14

Republicação do Termo de Adesão nº 14 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Instituto Rui Barbosa -IRB, por erro formal.

OBJETO: Anuência ao disposto no Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa e às condições estabelecidas deste instrumento para a associação do Tribunal ao IRB.

VIGÊNCIA: 01 (Um) ano, podendo ser prorrogado, automaticamente, por até 60 (sessenta) meses.

DATA DE ASSINATURA: 18 de novembro de 2020.

VALOR DA COTA ANUAL: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)





Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 740891/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4559/20 - DP
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 38/20

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº3446/20, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 4 de dezembro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor
51.560-4
DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 322/20

PROCESSO Nº: 720480/11

Data e hora da redistribuição: 04/12/2020 10:35:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EMMANUEL

Interessado: ISMAEL BRAZ FRANCO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 04/12/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 323/20

PROCESSO Nº: 353671/12

Data e hora da redistribuição: 04/12/2020 10:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 04/12/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 324/20

PROCESSO Nº: 240531/10

Data e hora da redistribuição: 04/12/2020 10:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 04/12/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4591/2020

PROCESSO Nº: 724446/20

Data e hora da distribuição: 04/12/2020 07:25:46

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4592/2020

PROCESSO Nº: 740751/20

Data e hora da distribuição: 04/12/2020 07:56:27

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4593/2020

PROCESSO Nº: 747489/20

Data e hora da distribuição: 04/12/2020 10:02:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: NOTORIUN TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4594/2020

PROCESSO Nº: 747470/20

Data e hora da distribuição: 04/12/2020 10:17:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR

Interessado: TRIPLICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4595/2020

PROCESSO Nº: 748361/20

Data e hora da distribuição: 04/12/2020 12:16:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4596/2020

PROCESSO Nº: 743874/20

Data e hora da distribuição: 04/12/2020 14:14:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4597/2020

PROCESSO Nº: 660673/18

Data e hora da distribuição: 04/12/2020 14:39:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: ADORIANE TURATTO, ANDREIA APARECIDA VARGAS, ELISIANE PAGNO DE VARGAS, GESSICA THAIS MIGNONI, LUCIANE CERATI BORGES, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MARIZETE CHORNA, MIRIA RABB DA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, ROBSON ANTUNES DE SIQUEIRA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 124646/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4598/2020

PROCESSO Nº: 399657/18

Data e hora da distribuição: 04/12/2020 14:39:37

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA MARIA TAVARES LUIZ LOBO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4599/2020

PROCESSO Nº: 343520/18

Data e hora da distribuição: 04/12/2020 14:39:49

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4600/2020

PROCESSO Nº: 222463/18

Data e hora da distribuição: 04/12/2020 14:40:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4601/2020

PROCESSO Nº: 747403/20

Data e hora da distribuição: 04/12/2020 15:11:28

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4602/2020

PROCESSO Nº: 749988/20

Data e hora da distribuição: 04/12/2020 15:28:23

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4603/2020

PROCESSO Nº: 749538/20

Data e hora da distribuição: 04/12/2020 15:58:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 502644/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS E ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49)

EDITAL Nº 77/20

Em cumprimento ao Despacho nº 1476/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS CNPJ nº 05.542.138/0001-36, na pessoa de seu representante legal, e o senhor ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de dezembro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 606431/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO ALANA ELIZA LEONARDI, ALEXANDRE DA SILVA, ALICE RISCZIK, ALINE CADENA RECARCATI, ALLISSON ANTONIO PATRIARCA PEREIRA e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5656/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7871/20 - CAGE (peça nº 71): - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de dezembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Dezembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Novembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



NOTA TÉCNICA Nº 11/2020 – CGF/TCE-PR

Dispõe sobre forma de repasse, contabilização das despesas orçamentárias e prestação de contas dos recursos provenientes da Lei nº 14.017/2020, destinados para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX, do Regimento Interno, externa seu posicionamento sobre a forma de repasse, contabilização das despesas orçamentárias e prestação de contas dos recursos provenientes da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464/2020, nos seguintes termos:

1. Os recursos financeiros transferidos da União aos Municípios, destinados às ações emergenciais de apoio ao setor cultural, devem ser executados de forma descentralizada, conforme art. 10, do Decreto Federal nº 10.464/2020 e art. 3º, da Lei nº 14.017/2020;

2. Cada Poder Executivo municipal deve editar regulamento próprio com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos, nos termos do § 4º, art. 2º, do Decreto Federal nº 10.464/2020;

3. Não existe a obrigatoriedade de aprovação de lei específica municipal para viabilizar a aplicação dos recursos recebidos da União, referentes à Lei Aldir Blanc, exceto se houver complementação dos municípios com recursos próprios;

4. Os repasses realizados pelos municípios referentes à renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura (art. 2º, I, da Lei nº 14.017/2020) devem ser registrados no elemento de despesas “48-Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”;

5. Os repasses realizados pelos municípios às pessoas físicas, referentes à ação prevista no inciso III (editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos), do art. 2º, da Lei nº 14.017/2020, devem ter seus registros orçamentários avaliados pelo corpo técnico do ente para definir qual o melhor enquadramento dentre as opções existentes no plano de contas das despesas orçamentárias do TCE-PR;

6. Os repasses realizados pelo município às pessoas jurídicas, referentes às ações previstas no inciso II (subsídio mensal para manutenção de pessoas jurídicas do setor cultural) e no inciso III (editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos) do art. 2º, da Lei nº 14.017/2020, devem ter seus registros orçamentários avaliados pelo corpo técnico do ente para definir qual o melhor enquadramento dentre as opções existentes no plano de contas das despesas orçamentárias do TCE-PR;

7. As despesas orçamentárias com os repasses de recursos da Lei nº 14.017/2020 às Pessoas Físicas ou Jurídicas devem ser identificadas com a fonte de recursos padrão nº 1031, definida pela Nota SIM-AM nº 12/2020;

8. A prestação de contas da aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc deve ser realizada conforme os dispositivos da Lei nº 14.017/20 e do Decreto nº 10.464/2020;

9. Os demais pontos não alcançados por esta Nota devem ser avaliados à luz da Lei nº 14.017/2020 e do Decreto Federal nº 10.464/2020.

CGF, 01 de dezembro de 2020.
-assinatura digital-
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
Coordenador-Geral de Fiscalização



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 848305/13
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, IVETE FATIMA DRESCH BECK
ADVOGADOS: RODRIGO COLOMBELLI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3433/20

Trata-se de expediente referente ao ato de inativação da servidora do Município de Foz do Iguaçu, Ivete Fátima Dresch Beck, registrado pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP.

Inicialmente, a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através do Parecer nº 7898/17 (peça nº 21), após não detectar irregularidades, incluiu o presente processo na lista de registro de atos de inativação a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas. Por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 6239/18-COFAP (peça nº 23), mencionada Unidade Técnica certificou que o ato de inativação foi registrado manualmente no Sistema de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1781, do dia 09/03/2018.

Por meio da peça 25 a Foz Previdência informou que a servidora Ivete Fátima Dresch Beck ingressou no serviço público local no cargo de auxiliar de enfermagem e se aposentou no cargo de técnico em enfermagem e questionou sobre uma possível

mudança de entendimento desta Corte visto que, em casos semelhantes, este Tribunal negou o registro do ato de inativação decorrente de transposição de cargo público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 638/18 (peça 27), opinou por diligência à origem para o que ente informasse as funções desempenhadas em ambos os cargos; o padrão de vencimento inicial de cada cargo; grau de escolaridade necessário para ambos e se ocorrer a extinção do cargo de auxiliar de enfermagem.

Em resposta a Foz Previdência informou as atribuições, referência inicial de vencimentos, carga horária semanal, escolaridade e requisitos mínimos de ingresso para os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem (peças 34 e 35).

Através do Parecer nº 984/18-CGM (peça nº 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar as respostas da entidade previdenciária aos questionamentos suscitados à peça 27 e a legislação federal que regulamenta o exercício da enfermagem, ressaltou que as funções desempenhadas pelo técnico em enfermagem são distintas das que desempenha o auxiliar de enfermagem, posto que as de auxiliar têm relação com a parte burocrática, de natureza repetitiva e baixa complexidade enquanto que as de técnico estão relacionadas com o efetivo atendimento aos pacientes e maior nível de responsabilidade e complexidade.

A CGM ainda apontou que a própria Lei Municipal que dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos de Foz do Iguaçu estipulou uma diferença remuneratória entre os cargos de auxiliar e técnico em enfermagem, sendo que o primeiro inicia em um padrão de vencimento-base inferior ao do segundo, anotou ainda que apesar da Lei nº 2791/2003 prever a extinção do cargo de Auxiliar de Enfermagem, as Leis nº 3422/2007, 3579/2009 criaram novas vagas e a Lei nº 3966/2012 criou uma carreira para o cargo de Auxiliar de Enfermagem. Ao final, em decorrência dessa distinção de atribuições e remuneração e em vista do cargo não estar em extinção, concluiu que a servidora não poderia exercer as atribuições do cargo de técnico em enfermagem sem prévia aprovação em concurso público opinando pela revisão ex officio da Certidão de Registro de Benefício nº 6239/18 (peça nº 23) e negativa do registro ao ato de aposentadoria em razão da ascensão funcional operada.

O Ministério Público de Contas, após análise do histórico funcional da servidora e ressaltando que os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem ainda coexistem na estrutura administrativa municipal, concluiu que houve transposição irregular de cargos públicos opinando pela revisão da decisão que culminou no registro da Portaria nº 4463/2013 da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu e negativa de registro do referido ato de inativação (Parecer nº 592/18-SPC, peça 40).

Por meio do Despacho nº 5199/18-GP (peça 45), após análise do expediente, a Presidência desta Corte pontuou que se tratava de matéria similar à dos atos de inativação nº 396514/17, 440882/17 e 440866/17, onde foram seguidas as orientações emanadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no Ofício nº 53/18-CGF e determinou o encaminhamento dos autos à CGF para ciência e à Diretoria de Protocolo para encaminhamento de Ofícios de Comunicação à entidade previdenciária e à servidora interessada.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1381/18-CGF (peça 46), exarou seu ciente, constatou que o presente expediente corresponde a uma possível ascensão de servidor público do cargo de auxiliar de enfermagem para o cargo de técnico em enfermagem e ratificou o conteúdo do Ofício nº 53/18-CGF, emitido no âmbito do protocolado nº 603157/18 e cuja cópia encontra-se anexada à peça nº 51. Mencionado Ofício, em conformidade com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal[1] e considerando que os critérios para a homologação dos atos de aposentadoria não foram devidamente analisados, recomenda a reabertura da instrução processual, com concessão de contraditório à entidade previdenciária e à servidora, para a averiguação do feito.

Tanto a entidade previdenciária quanto a servidora foram devidamente intimadas (peças nº 48, 49, 53 e 54), tendo a entidade apresentado o contraditório (peça nº 56), informando, em apertada síntese, que de fato se trata de transposição do cargo de auxiliar de enfermagem para o de técnico em enfermagem mas que em alinhamento com os princípios da boa-fé, segurança jurídica, bem como o decurso do tempo, posto que a transposição do cargo da servidora ocorreu em 2004, o entendimento mais benéfico à servidora deveria ser adotado ao caso, mantendo-se o registro da aposentadoria em comento.

Por meio da peça nº 58 a servidora Ivete Fátima Dresch Beck apresentou contraditório onde, em síntese, aduziu não ter havido transposição, mas sim reenquadramento de cargo decorrente da Lei Municipal nº 2890/04, afirmou ter realizado curso para o desempenho das funções de técnico de enfermagem, alegou ainda que a aposentadoria por tempo de contribuição foi convertida, judicialmente, em inativação especial e sustentou também que, em caso de negativa de registro, faria jus às diferenças salariais com o cargo de técnico de enfermagem.

Por meio do Parecer nº 1566/20-CGM (peça nº 68), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o entendimento exarado no Parecer nº 984/18 (peça 37), qual seja, revisão ex officio da Certidão de Registro de Benefício nº 6239/18-COFAP (Peça 23) e negativa de registro do ato de inativação em razão da ascensão funcional operada, já que nem a entidade previdenciária e nem a servidora trouxeram elementos capazes de negar a ocorrência de mudança de cargos pertencentes a carreiras distintas, com atribuições e padrões remuneratórios diversos entre si.

Subsidiariamente, considerando que a servidora não deu causa ao seu reenquadramento ocorrido em 2004 e na esteira dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e precedentes desta Corte, a unidade opinou pela manutenção da Certidão de Registro de Benefício nº 6239/18-COFAP.

Através do Parecer nº 1009/20-SPC (peça nº 69), o Ministério Público de Contas, corroborando com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, mantém o opinativo pela negativa do registro do ato de inativação em razão da ascensão indevida entre os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem, os quais apresentam atribuições, graus de escolaridade e padrão remuneratório diversos entre si, em violação à regra constitucional de aprovação em concurso público, bem como à Súmula Vinculante nº 43.

Ao final o MPTC recomenda que a entidade previdenciária corrija a situação funcional de todos os servidores municipais que ascenderam dos cargos de Auxiliar de Enfermagem para Técnico em Enfermagem, evitando que tais inativações sejam julgadas ilegais por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, considerando as orientações da Coordenadoria-Geral de Fiscalização contidas no Ofício nº 53/18-CGF, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, anulo o registro do ato de inativação da servidora ora interessada, torno sem efeito a remissão a estes autos contida no Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que esta corrija a base de dados e desvincule este protocolado do Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1781, do dia 09/03/2018, e cancele os dados registrados na Certidão de Registro de Benefício nº 6239/18-COFAP, peça nº 23.

Após, encaminhe o presente expediente à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da Certidão de Registro de Benefício nº 6239/18-COFAP (peça nº 23) e distribuição em aplicação analógica dos termos do art. 299-A, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº: 743874/20

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3451/20

Trata-se de expediente originário da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, Ofício nº 032/2020-7ªPJ, no qual encaminha a este Tribunal cópia da petição inicial da Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa autuada sob nº 0014712- 80.2020.8.16.0031, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, para conhecimento.

Na forma do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa nº 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) Reatuação como "Representação";

b) Distribuição na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 660618/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3452/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de notificação encaminhada pela 5ª Câmara Cível da Primeira Divisão de Processo Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde solicitou as informações referentes ao Mandado de Segurança nº 0038661-32.2020.8.16.0000 impetrado pelo Sr. Silvio Lara.

Por meio da Informação nº 256/20-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica informou que mencionada ação judicial fora tratada no Requerimento Externo nº 312334/19 e, considerando que as informações solicitadas foram prestadas anteriormente, sugeriu o apensamento destes autos ao protocolado mencionado por tratarem da mesma ação judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao expediente nº 312334/19.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 744617/20

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3461/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do Extrato do Termo de Adesão nº 14 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Instituto Rui Barbosa, referente ao ano de 2020".

Autorizo a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 704615/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO FRANCO SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3462/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Caio Franco Santos por meio do qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado junto a este Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação nº 282/20 (peça 3) e a Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 4/20 (peça 4).

Diante disso, expeça-se comunicação eletrônica à PARANAPREVIDÊNCIA, disponibilizando-se o acesso aos presentes autos ao referido órgão previdenciário.

Não subsistindo outras providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 637/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio à Gestão, junto à Diretoria Administrativa, concedida a DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, matrícula nº 52.144-2, a partir de 1º de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 640/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 734409/20, resolve PRORROGAR

até 15 de janeiro de 2021, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à auditoria de fiscalização da Agência Paraná de Desenvolvimento (APD), a fim de avaliar objetivos e metas que justificam a existência da entidade, a viabilidade da sua manutenção, o resultado das suas atividades, e o retorno proporcionado em benefício da sociedade e do interesse público, além de sua própria instituição, na forma de serviço social autônomo, instituída pela Portaria nº 411/20, disponibilizada no DETC nº 2350 de 30 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Sem publicações



TCEPR

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima